



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 044/GP/2021

Juara - MT, 01 de fevereiro de 2021.

Ilustríssima Senhora
Sandy de Paula Alves Mainardes
Vereadora
Juara-MT

Sandy de Paula Alves Mainardes - Vereadora
Protocolo nº 032/2021 – 02/02/2021

Assunto: Ofício nº 044/GP/2021 – Encaminhando o Memorando nº 003/Ouv./2021 da Ouvidoria Legislativa e solicitando esclarecimentos e/ou providências adotadas.

Prezada Vereadora,

Venho por intermédio deste, nos termos do art. 13, X da Lei Orgânica do Município, bem como considerando o Art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que prevê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E o Art. 32, I, §2º da mesma norma, que prescreve:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....
§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

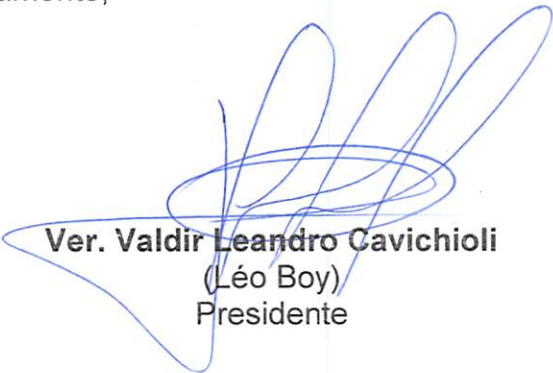
Considerando a Resolução nº 140, de 10 de novembro de 2013, que cria, disciplina e regulamenta o funcionamento da Ouvidoria Legislativa Municipal;

Considerando o Memorando nº 003/Ouv./2021, da Ouvidoria da Câmara, que trata de denúncia / solicitação direcionada a Vereadora Sandy, com o seguinte trecho: *“Pesso a Vereadora Sandi Paula que nos ajuda com projeto de lei liberando para que os pequenos produtores usar as madeiras que são proibidas. Principalmente Castanheira e Piqui. Porque só a prefeitura pode usar eças madeiras? Estão usando na ponte aqui do rio dos Peixes indo pra paranorte....”*, conforme cópia anexa;

Solicito a Vossa Senhoria que, remeta a esta presidência esclarecimentos e/ou providências adotadas acerca do explicitado no sobredito expediente, para que a Ouvidoria Legislativa possa prestar informações de excelência ao cidadão interessado.

Certo do vosso atendimento, fixo nos preceitos das legislações citadas o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da presente solicitação e colho da oportunidade para elevar protestos de estima e distintas considerações.

Atenciosamente,


Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Ofício nº 110/GP/2021

Juara - MT, 24 de março de 2021.

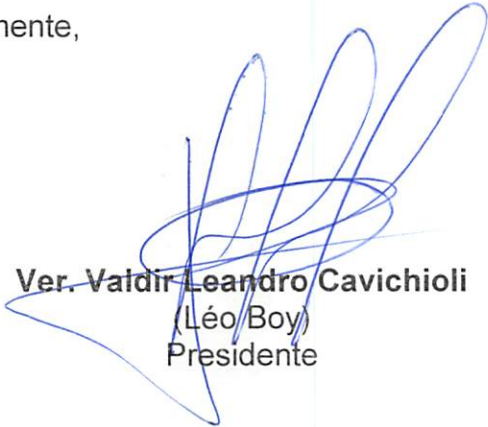
Ilustríssima Senhora
Sandy de Paula Alves Mainardes
Vereadora
Juara-MT

Prezada Vereadora,

Venho por intermédio deste, reiterar o Ofício nº 044/GP/2021, da lavra desta presidência, destinado ao Vossa Senhoria, com intuito de que seja remetida resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme Memorando nº 007/Ouv./2021 da Ouvidoria desta Casa, visando prestar informações de excelência ao cidadão interessado.

Na oportunidade, elevo protestos de estima e distintas considerações.

Atenciosamente,


Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Presidente

*Recebi em
24/03/21
Sandy*



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

Ofício nº 046/GVS/2021.

Juara - MT, 24 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara-MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 314/2021
Data: 25/03/2021 - Horário: 15:38
Administrativo

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 044/GP/2021 de autoria de Vossa Excelência, que encaminha o Memorando nº 003/Ouv./2021, da Ouvidoria da Câmara Municipal de Juara/MT, referente à Projeto de Lei para que os produtores rurais possam utilizar madeira proibida, como das espécies Castanheira e Pequi.

Esclareço que a competência municipal para legislar, apesar de ampla, tem limitações, haja vista que não pode legislar em assuntos que a Constituição Federal determinou qual ente público teria legitimidade de tratar o tema. No caso em questão, esta Casa de Leis não pode elaborar projeto de lei que contrarie o que determina a Legislação Estadual, vez que a Lei Complementar nº 233/2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar Nº 643, de 28 de novembro de 2019, em seu Artigo 65, proíbe expressamente o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*), vejamos:

“Art. 65 Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*), da seringueira (*Hevea spp*) e das demais espécies com restrição de corte em áreas nativas, primitivas e regeneradas.

Parágrafo único Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o desmatamento autorizado em obra devidamente licenciada, desde que adotadas medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação das espécies, a serem definidas pelo órgão ambiental, bem como o corte de seringueiras (*Hevea spp*) plantadas quando comprovado o fim do ciclo produtivo de látex.”



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Já o pequizeiro (*Caryocar spp*) saiu da lista de madeiras proibidas ao corte dentro do bioma Amazônia, porém, é necessário ter o acompanhamento de um profissional responsável, por exemplo um Engenheiro Florestal, para montar um plano de manejo florestal, vejamos:

“Art. 65-A Fica proibido o corte do pequizeiro (*Caryocar spp*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia no âmbito do Estado de Mato Grosso, exceto nos casos de exemplares plantados.

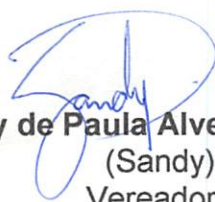
Parágrafo único Nos casos em que o órgão ambiental atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação de empreendimento que acarrete o corte de que trata esta Lei, a supressão poderá ser autorizada mediante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie, a serem definidas pelo referido órgão.”

Informo ainda que, a obra assim como a madeira utilizada na reforma da ponte sobre o Rio dos Peixes, na estrada que liga Juara a Paranorte, é de responsabilidade da empresa contratada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, não tendo a administração municipal conhecimento acerca da madeira utilizada.

Nestes termos, esta Parlamentar remete estes esclarecimentos à Presidência para que possa prestar informação de excelência ao cidadão interessado, permanecendo à disposição para prestar demais esclarecimentos que forem necessários.

Sem mais, elevo protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,


Sandy de Paula Alves Mainardes
(Sandy)
Vereadora

*À Ouvidoria
Informar
soluções
25/03/21*


Adir Leandro Cavicholi
(Léo B.)
PRESIDENTE